



PARECER CREMEC Nº 14/2010

06/03/2010

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 5.384/09

ASSUNTO: Atestado Médico Ocupacional

PARECERISTA: Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

DA CONSULTA

Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, que trabalha no Programa de Saúde da Família de cidade do interior do Estado, foi procurado por pacientes que precisam realizar exame demissional e que trabalham em empresas que não têm médico do trabalho. Pergunta, então, se esta é função do médico do Programa de Saúde da Família ou se é necessário que tal procedimento seja realizado por algum especialista em Medicina do Trabalho, e ainda se o referido exame poderá acarretar alguma implicação legal.

DO PARECER

Um Laudo ou Atestado Médico, para informar se um paciente (trabalhador) está apto ou não para exercer um determinado tipo de trabalho ou função, deve ser emitido sempre por profissional médico familiarizado com os princípios das patologias ocupacionais e suas causas, bem como ter conhecimento sobre os ambientes e condições de



trabalho assim como os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador a ser examinado.

Na forma da Lei, encontramos a legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, em sua NR-7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com redação determinada pela Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 1994. Em seu relato a Norma Regulamentadora afirma que no desenvolvimento do PCMSO está incluída a realização obrigatória dos exames médicos, admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, com emissão do ASO (atestado de Saúde Ocupacional) onde deverá conter entre outras informações a definição de apto ou inapto, para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exercerá.

Quando o médico Coordenador do PCMSO (que deverá obrigatoriamente ser médico do trabalho) não puder fazer os exames ou de sua livre e espontânea vontade delegar poderes e encarregar outro profissional médico a realizar os tais exames, o substituto médico deverá ter conhecimento sobre a saúde ocupacional, estar familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas (NR 7, item 7.3.2 letras a e b).

A importância da realização desses atendimentos ou laudos é que para poder dizer se o trabalhador (ou paciente) está apto ou não para o trabalho em determinada função, deverá constar, conforme os riscos de exposição a agentes agressivos à saúde humana, a realização de exames complementares previstos.

Como exemplo, citamos a audiometria para a exposição ao ruído, controle biológico a exposição ocupacional a agente químico dentre outros.

Se não houver por parte do médico que vai emitir um Atestado



Ocupacional ou qualquer Laudo, o conhecimento dos ambientes de trabalho e tarefas a serem executadas nas empresas, como ele vai definir que tal trabalhador está apto a trabalhar?

Irá expor esse trabalhador a riscos no ambiente de trabalho, seja ele físico, químico, biológico, sem o devido conhecimento do local onde o referido trabalhador executará sua função ou tarefa?

CONCLUSÃO

Portanto, baseado na legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego, relativa a segurança e medicina do trabalho, não atribui competência legal, um atestado de saúde ocupacional e/ou laudo ocupacional, informando que um trabalhador está apto ou inapto para exercer determinado trabalho, que fosse emitido por profissional que não tenha especialização em medicina do trabalho ou conhecimento, familiarização ou noção das patologias ocupacionais e suas causas, assim como poderá responder civil e criminalmente por qualquer agravo que venha a ocorrer à saúde do trabalhador, se não conhecer os ambientes, condições de trabalho das fábricas, os riscos inerentes à execução dos trabalhos, tendo como consequência a doença profissional ou danos irreversíveis a saúde dos mesmos.

Quanto às respostas às perguntas:

1) Qual o posicionamento do Conselho em relação a isso?

R – A CTMT (Câmara Técnica de Medicina do Trabalho) recomenda e aconselha que tais exames sejam feitos por médicos com conhecimento em Saúde Ocupacional ou especialistas em Medicina do Trabalho.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60.025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.com.br

2) Consiste em função do PSF essa tarefa?

R – Não.

3) Isso poderá acarretar alguma implicação legal?

R – Sim.

4) De acordo com os parâmetros legais, não é necessário que tal procedimento seja realizado por algum especialista em Medicina do Trabalho?

R – Sim; ou por médico com conhecimento em Saúde Ocupacional, conforme já afirmado na resposta ao item 1.

Este é o Parecer,

Fortaleza, 06 de março de 2010

Dr. Carlos Henrique Vieira de Pontes Medeiros, CREMEC 2970

Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

Dr. Attila Nogueira Queiroz, CREMEC 429

Secretário da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

Dr. José Ambrósio Guimarães, CREMEC 2345

Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho